



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. º 2.306 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei 2.009/2016 que “autoriza e regulamenta a concessão de benefícios eventuais no município de nova era e dá outras providências” e autoriza o poder executivo municipal a conceder o benefício do aluguel social emergencial a mulheres vítimas de violência doméstica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA – MINAS GERAIS, Sr. TXAI SILVA COSTA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui o inciso VI no Art. 7º da Lei 2009/2016 que “autoriza e regulamenta a concessão de benefícios eventuais no município de Nova Era e dá outras providências”, qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os Benefícios Eventuais que integram a Política Municipal de Assistência Social de Nova Era, são:

I- Benefício de Auxílio por Morte;

II- Benefício de Auxílio de Transporte;

III- Benefício de Auxílio de Alimentos;

IV - Benefício de Auxílio-Natalidade;

V - Benefício de Auxílio em situação de calamidade pública ou de emergência.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

VI - Aluguel social emergencial para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal N.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º. Cria a Seção VI da Lei 2009/2016 que “autoriza e regulamenta a concessão de benefícios eventuais no município de Nova Era e dá outras providências”, qual passara com a seguinte redação:

Art. 21-A. O benefício eventual de aluguel social emergencial para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, tem como objetivo:

I - Conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, retirando-a do ambiente de risco;

II - Fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, bem como aos seus dependentes;

III - Dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 11.340, de 2006; e

IV - Reduzir o impacto causado à mulher e a seus dependentes decorrente da mudança de domicílio, em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS

Art. 21- B O benefício eventual de aluguel social emergencial será concedido às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com ou sem dependentes, desde que estejam em situação de



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

vulnerabilidade e que necessitem deixar a atual residência, em virtude de risco iminente.

Art. 21-C O benefício eventual de aluguel social emergencial será concedido nas seguintes hipóteses:

I- Quando as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar estiverem sob a proteção das medidas previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal Nº 11.340, de 2006;

Art. 21-D O recebimento do benefício de que trata a presente Lei não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais, exceto complementação para custear aluguel de imóvel, nos termos do inciso II, do Art. 21 da Lei 2009/2016.

Art. 21-E O aluguel social emergencial será devido às mulheres que não possuam outro imóvel no município ou em qualquer outra cidade, onde são proprietárias ou onde possam se acolher.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 21-F O aluguel social emergencial será um benefício eventual concedido pela Prefeitura Municipal de Nova Era.

§1º a concessão e o valor do benefício de que trata este artigo serão definidos e previstos na lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º O benefício eventual de aluguel social emergencial será custeado com recursos previstos na dotação orçamentaria municipal, vinculado ou próprio, suplementados quando necessário, devendo atender os



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal N.º 8.742, de 7 dezembro de 1993.

Art. 21-G O benefício será depositado em conta no nome da vítima beneficiária, cabendo a mesma repassar o montante ao locador, não tendo o Município qualquer responsabilidade em relação ao proprietário do imóvel locado.

Art. 21-H O presente benefício é temporário e concedido por período não superior a 6 (seis) meses, mediante comprovante que ateste a perpetuação da situação de risco daquela vítima e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 21-H O benefício se destina à locação de imóveis de terceiros situados nesta cidade de Nova Era - MG, para fins de moradia, que não estejam localizados em áreas que ofereçam riscos de vida.

Parágrafo único: O aluguel social emergencial será concedido apenas às mulheres residentes neste Município de Nova Era- MG há no mínimo 02 anos.

Art. 21-I Deverá a beneficiária se comprometer a participar de acompanhamento social ofertado pelo CRAS, devendo comparecer sempre que solicitada, sob pena de suspensão ou extinção do benefício.

Art. 21-J Deverá a beneficiária mensalmente, até 05 (cinco) dias úteis após o depósito do benefício pela administração pública, comparecer ao CRAS para entregar recibo de pagamento do aluguel, sob pena de suspensão ou extinção do benefício.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21-K Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para deferimento do auxílio e comprovante de inscrição no programa Bolsa Família.

Art. 21-L O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência, ou a sua revogação, deverão ser imediatamente comunicados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio do CRAS, a fim de extinção do benefício eventual, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 21-M A concessão deste benefício eventual fica condicionada à disponibilidade orçamentaria e financeira do executivo municipal.

Art. 21-N As beneficiárias deste aluguel deverão obrigatoriamente ser acompanhadas pelo CRAS, deste Município, as quais deverão comunicar àquele equipamento qualquer mudança na situação em que enseja a aplicação do referido benefício.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 14 de Dezembro de 2023.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito